



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Recurso nº. : 137.968
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : CELESTINO CUPERTINO PEREIRA
Recorrido : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.059

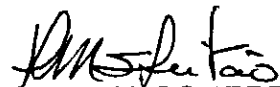
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, são meras indenizações reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO CUPERTINO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.059

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Al.', is located to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.059
Recurso nº : 137.968
Recorrente : CELESTINO CUPERTINO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, em 20/11/2002 (fls. 02), requereu, perante a Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado em 30/06/1992, constante dos autos às fls. 08.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a digna Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA entendeu por indeferir o requerimento, com fulcro no Ato Declaratório 96/99 (fls. 10/11).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua inconformidade à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA, solicitando o deferimento da restituição. (fls. 12)

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, a Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, à unanimidade, decidiu indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos (fls. 34/40):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.059

1- Os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras no que tange aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela;

2 -se, no caso em tela, o pedido de restituição foi requerido há mais de cinco anos, forçoso concluir pelo perecimento do direito à restituição

Intimado da decisão supra (fls. 14/16), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 17), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 27/31.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.059

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da empresa IBM – Brasil Indústrias, Máquinas e Serviços Ltda. (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.059

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto, à época, havidas em obediência à legislação atinente à matéria. Assim, conforme apregoeou o recorrente em suas razões recursais, o caso não é de pagamento voluntário de tributo (cf. art. 165, I c/c o art. 168, I, ambos do CTN), mas de reforma de decisão administrativa (cf. art. 165, III c/c o art. 168, II, ambos do CTN).

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012170/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.059

Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999, e tendo o contribuinte requerido a restituição em 20 de novembro de 2002 (fls. 02), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da empresa PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda, a ser apurado quando da execução.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR